Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: – Processo: 295/2011

ANTE Projeto: 080/2011 Decreto: – Resolução: –

Emenda: "Autoriza a criação e funcionamento do Canil Municipal".

Iniciativa do: Nelson Mademar.

Apresentado em: 01 / 11 / 11

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: 01/03/12

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ___/___/___

URBANISMO I.M. _____ DATA: ___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: 12/04/12

OBS.: Enviado p/ Prefeitura dia 04-05-12

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 24/04/12 Aprovado

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº010/2013-IL. Pontal do Paraná, 17 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

EDGAR ROSSI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Assunto: Comunica a Promulgação de Leis.

Senhor Prefeito:

Comunico a Vossa Excelência, que esta Presidência encontrou nos Anais da Casa, projetos de leis de autoria do ex-vereador Nelson Mademar aprovados na gestão anterior e não sancionados pelo ex-prefeito.

Diante dos fatos narrados esta Presidência no ultimo dia 12 de abril promulgou seis projetos de leis, dos quais se transformaram em leis promulgadas sob os números 47, 48, 49, 50, 51 e 52/13, conforme copias das leis em anexo.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Carlos Roberto da Silva

Presidente

Solicitante
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - Of.010/2013
N.PROCESSO: 3128/2013
ASSUNTO:
Comunica Promulgação de Leis
DATA ENTRADA: 18/4/2013
31282013418025040640

LEI PROMULGADA Nº.048/13.

SÚMULA: "Autoriza a criação e funcionamento do canil municipal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 51, PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica autorizada a criação do Canil Municipal, vinculado, diretamente a Secretaria Municipal de Saúde de Pontal do Paraná.

Art. 2º - No Canil Municipal será realizado o cadastramento de toda a população de cães existentes no Município.

Art 3º - Os proprietários de cães deverão realizar o registro/cadastramento junto ao Canil Municipal, constando:

I – número da ordem de apresentação, RGA (Registro Geral do Animal);

II – documento de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa (CPF), número de telefone, nome completo e residência do proprietário ou detentor do cão.

III – nome, raça, sexo, pêlo e sinais característicos, idade real ou presumida e foto do animal, de corpo inteiro a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Saúde;

§ 1º - A matrícula (RGA) poderá ser transferida de titularidade, junto ao Canil Municipal, com a presença das partes, devidamente identificadas, sem ônus para as partes.

§ 2º -Com prova da matricula, será fornecida ao interessado, uma cópia do Registro do animal.

Art. 4º - Serão apreendidos e recolhidos ao Canil Municipal, através de serviço criado para este fim, os animais que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município ou quaisquer locais de uso comum, públicos ou de acesso ao público.

§ 1º - A fiscalização, apreensão e recolhimento de cães pelo serviço especializados da Prefeitura Municipal, não exclui a ação da autoridade policial.

§ 2º - Serão assegurados aos funcionários do serviço especializado, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à proteção.

§ 3º - Os animais apreendidos serão inseridos no sistema de cadastro do Canil Municipal, com menção0 do dia e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pêlo e sinais característicos.

Art. 5º. – Dentro de 10(dez) dias úteis poderá o proprietário retirar o animal apreendido, desde que prove a sua propriedade, podendo utilizar qualquer meio probatório para tal.

§1º - Para a retirada do anima do Canil Municipal o proprietário deverá:

I – pagar a multa no valor de 04 (quatro) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II – atestado de vacina;

III – realizar o registro do animal, caso não o possua, nos termos dessa Lei.

§ 2º - Caso o cão não esteja vacinado, receberá a vacina no Canil Municipal cobrando-se ônus do proprietário.

§ 3º - Os demais gastos necessários à manutenção do animal no Canil serão pagos pelo proprietário, no ato da retirada.

§ 4º -O cão não procurado pelo proprietário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser doado ou leiloado.

§ 5º - Fica o Município autorizado a efetuar a venda, em leilão púbico, precedida de publicação, dos cães comprovadamente de raça, não retirados pelos proprietários, no prazo estabelecido no aput deste Artigo, sendo o valor arrecadado através do respectivo leilão, destinado, exclusivamente, à manutenção do Canil Municipal.

§ 6º - Á manutenção do Canil Municipal, fica autorizada também o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, associações, fundações, entidades de classe e entidades não governamentais.

Art.6º - O Município não será responsável por nenhuma indenização e, caso de morte do animal apreendido.

Art.7º - Tendo conhecimento de um caso de raiva, ou suspeita, o veterinário, técnico responsável do Canil Municipal, registrará o caso, através de formulário próprio e adotado as medidas necessárias para evitar contaminação de outros cães do canil.

Art. 8 º - O encarregado técnico pelo Canil Municipal será um médico veterinário, podendo ser do quadro efetivo, conveniado ou contratado com serviço técnico.

Art. 9º - O veículo destinado ao recolhimento de animais será de uso exclusivo do Canil Municipal, evitando a proliferação e aumento de consumações.

Art. 10º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada a Secretaria Municipal de Saúde e suplementada se necessária.

Art.11º - O Poder executivo regulamentará, através de Decreto, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getulio Serafim do Nascimento, em 12 de Abril de 2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 03 de maio de 2012.

OFÍCIO N.° 029/2012

Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
MD Prefeito do Município de Pontal do Paraná

Em anexo encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo relacionado:

Projeto de Lei n.° 080/2011 – "Autoriza a criação e funcionamento do Canil Municipal."

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Valdevino Simões Périco
Presidente

Solicitante
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA - Of.029/2012
N. PROCESSO 3497/2012

ASSUNTO
Projeto de Lei 080/2011 - Canil Municipal
23/5/2012

PROJETO DE LEI Nº 080/2011

Faço saber que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, em sessões ordinárias realizadas nos dias 24 de abril e 02 de maio de 2012, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

SÚMULA: "Autoriza a criação e funcionamento do Canil Municipal."

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Canil Municipal, vinculado, diretamente a Secretaria de Saúde de Pontal do Paraná.

Art. 2º - No Canil Municipal será realizado o cadastramento de toda a população de cães existentes no Município.

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão realizar o registro/cadastramento junto ao Canil Municipal, constando:

I – número da ordem de apresentação, RGA (Registro Geral do Animal);

II – documento de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa (CPF), número do telefone, nome completo e residência do proprietário ou detentor do cão.

III – nome, raça, sexo, pêlo e sinais característicos, idade real ou presumida e foto do animal, de corpo inteiro, a ser confeccionada pelo pela Secretaria de Saúde ;

§ 1º A matrícula (RGA) poderá ser transferida de titularidade, junto ao Canil Municipal, com a presença das partes, devidamente identificadas, sem ônus para as partes.

§ 2º Com prova da matrícula, será fornecida ao interessado, uma cópia do Registro do animal.

Art. 4º - Serão apreendidos e recolhidos ao Canil Municipal, através de serviço criado para este fim, os animais que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município, ou quaisquer locais de uso comum, públicos ou de acesso ao público.

§ 1º A fiscalização, apreensão e recolhimento de cães pelos serviços especializados da Prefeitura Municipal, não exclui a ação da autoridade policial.

§ 2º Serão assegurados aos funcionários do serviço especializado, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à proteção.

§ 3º Os animais apreendidos serão inseridos no sistema de cadastro do Canil Municipal , com menção do dia e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pêlo e sinais característicos.

Art. 5º - Dentro de 10 (dez) dias úteis poderá o proprietário retirar o animal apreendido, desde que prove a sua propriedade, podendo utilizar qualquer meio probatório para tal.

§ 1º Para a retirada do animal do Canil Municipal o proprietário deverá:

I – pagar a multa no valor de 04 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II – atestado de vacina;

III – realizar o registro do animal, caso não o possua, nos termos dessa lei.

§ 2º Caso o cão não esteja vacinado, receberá a vacina no Canil Municipal cobrando-se ônus do proprietário.

§ 3º Os demais gastos necessários à manutenção do animal no Canil serão pagos pelo proprietário, no ato da retirada.

§ 4º O cão não procurado pelo proprietário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser doado ou leiloado.

§ 5º Fica o Município autorizado a efetuar a venda, em leilão público, precedida de publicação, dos cães comprovadamente de raça, não retirados pelos proprietários, no prazo estabelecido no caput deste artigo, sendo o valor arrecadado através do respectivo leilão, destinado, exclusivamente, à manutenção do Canil Municipal.

§ 6º À manutenção do Canil Municipal, fica autorizada também o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, associações, fundações, entidades de classe e entidades não governamentais.

Art. 6º - O Município não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido.

Art. 7º - Tendo conhecimento de um caso de raiva, ou suspeita, o veterinário, técnico responsável do Canil Municipal, registrará o caso, através de formulário próprio, e adotando as medidas necessárias para evitar contaminação de outros cães do canil.

Art. 9º - O encarregado técnico pelo Canil Municipal será um médico veterinário, podendo ser do quadro efetivo, conveniado ou contratado com serviço técnico.

Art. 10 - O veículo destinado ao recolhimento de animais será de uso exclusivo do Canil Municipal, evitando a proliferação e aumento de contaminações.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada a Secretaria e Saúde e suplementadas se necessário.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentara, através de decreto, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, Palácio "Prof. Getulio Serafim do Nascimento", em 03 de maio de 2012.

Valdevino Simões Périco
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, AÇÃO SOCIAL, TURISMO E MEIO AMBIENTE.

Chega a esta relatoria o projeto de lei nº.080/2011, de autoria do Vereador Nelson Lourençone.

Este, o breve relatório.

Analisando o feito, nota-se que em seu bojo não existem medidas orçamentárias ou financeiras reputadas como ilegais ou que desobedeçam os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, razão pela qual opinamos pela sua tramitação.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 12 de abril de 2012.

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.° 008/2012

Pontal do Paraná, 27 de março de 2012.

Ilma. Sra.

Laureci S. de Moraes

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar às suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei nº. 080/2011, que, súmula: "Autoriza a criação e funcionamento do Canil Municipal."

Atenciosamente

Valdevino Simões Périco
Presidente

recebido
29/03/12

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PARECER COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Chega a esta relatoria o projeto de lei nº.080/2012, de autoria do Vereador Nelson Mademar.

Este, o breve relatório.

Analisando o feito, nota-se que em seu bojo não existem medidas orçamentárias ou financeiras reputadas como ilegais ou que desobedeçam os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, razão pela qual opinamos pela sua tramitação.

Desse modo, opina-se pelo seguimento do projeto a fim de ser submetido à apreciação do d. plenário.

Pontal do Paraná, 01 de março de 2012.

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 042/2011

Pontal do Paraná, 04 de novembro de 2011.

Ilma. Sra.

Laureci S. de Moraes

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Atendendo o que preceitua o artigo 60, parágrafo VI, letra 'b', do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar às suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para os devidos tramites processuais.

- Projeto de Lei nº. 080/2011, que, súmula: "Autoriza a criação e funcionamento do Canil Municipal".

Atenciosamente

Valdevino Simões Périco

rebebido 07/11/11

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 295/2011
Data 21 / 11 / 11
Hora 16:44
Resp Paulo Ricardo

PROJETO DE LEI Nº 080/2011

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, apresentam ao d. Plenário a seguinte proposição:

SÚMULA: "Autoriza a criação e funcionamento do Canil Municipal."

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Canil Municipal, vinculado, diretamente a Secretaria de Saúde de Pontal do Paraná.

Art. 2º - No Canil Municipal será realizado o cadastramento de toda a população de cães existentes no Município.

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão realizar o registro/cadastramento junto ao Canil Municipal, constando:

I – número da ordem de apresentação, RGA (Registro Geral do Animal);

II – documento de Identidade (RG), Cadastro de Pessoa (CPF), número do telefone, nome completo e residência do proprietário ou detentor do cão.

III – nome, raça, sexo, pêlo e sinais característicos, idade real ou presumida e foto do animal, de corpo inteiro, a ser confeccionada pelo pela Secretaria de Saúde ;

§ 1º A matrícula (RGA) poderá ser transferida de titularidade, junto ao Canil Municipal, com a presença das partes, devidamente identificadas, sem ônus para as partes.

§ 2º Com prova da matrícula, será fornecida ao interessado, uma cópia do Registro do animal.

Art. 4º - Serão apreendidos e recolhidos ao Canil Municipal, através de serviço criado para este fim, os animais que forem encontrados vagando pelas ruas e praças do Município, ou quaisquer locais de uso comum, públicos ou de acesso ao público.

§ 1º A fiscalização, apreensão e recolhimento de cães pelos serviços especializados da Prefeitura Municipal, não exclui a ação da autoridade policial.

§ 2º Serão assegurados aos funcionários do serviço especializado, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à proteção.

§ 3º Os animais apreendidos serão inseridos no sistema de cadastro do Canil Municipal , com menção do dia e hora da apreensão, assim como a raça, sexo, pêlo e sinais característicos.

Art. 5º - Dentro de 10 (dez) dias úteis poderá o proprietário retirar o animal apreendido, desde que prove a sua propriedade, podendo utilizar qualquer meio probatório para tal.

§ 1º Para a retirada do animal do Canil Municipal o proprietário deverá:

I – pagar a multa no valor de 04 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II – atestado de vacina;

III – realizar o registro do animal, caso não o possua, nos termos dessa lei.

§ 2º Caso o cão não esteja vacinado, receberá a vacina no Canil Municipal cobrando-se ônus do proprietário.

§ 3º Os demais gastos necessários à manutenção do animal no Canil serão pagos pelo proprietário, no ato da retirada.

§ 4º O cão não procurado pelo proprietário, no prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser doado ou leiloado.

§ 5º Fica o Município autorizado a efetuar a venda, em leilão público, precedida de

publicação, dos cães comprovadamente de raça, não retirados pelos proprietários, no prazo estabelecido no caput deste artigo, sendo o valor arrecadado através do respectivo leilão, destinado, exclusivamente, à manutenção do Canil Municipal.

§ 6º À manutenção do Canil Municipal, fica autorizada também o recebimento de contribuição, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, associações, fundações, entidades de classe e entidades não governamentais.

Art. 6º - O Município não será responsável por nenhuma indenização em caso de morte do animal apreendido.

Art. 7º - Tendo conhecimento de um caso de raiva, ou suspeita, o veterinário, técnico responsável do Canil Municipal, registrará o caso, através de formulário próprio, e adotando as medidas necessárias para evitar contaminação de outros cães do canil.

Art. 9º - O encarregado técnico pelo Canil Municipal será um médico veterinário, podendo ser do quadro efetivo, conveniado ou contratado com serviço técnico.

Art. 10 - O veículo destinado ao recolhimento de animais será de uso exclusivo do Canil Municipal, evitando a proliferação e aumento de contaminações.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada a Secretaria e Saúde e suplementadas se necessário.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentara, através de decreto, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, em 10 de outubro de 2011.

NELSON MADEMAR
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Nossa cidade a cada dia que passa recebe novos moradores aposentados, que em função da agitação da Capital escolhem nossa cidade para descanso após muitos anos de trabalho. Entretanto muitas dessas pessoas são doentes, carentes e idosos necessitando da utilização de fraldas geriátricas.

Por outro lado esse projeto introduz e fortalece conceitos humanitários de solidariedade, não só no interior das instituições conveniadas, como nas demais instituições que se envolverem com esse programa.

Esse projeto, enfim, vem de encontro ao atendimento das necessidades mais básicas da população.

Ao Jurídico
para análise da
competência desta Vara
Para Promulgar a Lei
11/04/2013